



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018 (Do Sr. João Paulo Papa)

Altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrôpole.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrôpole, dispondo sobre o planejamento, os projetos, a estruturação financeira, a implantação, a operação e a gestão das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.

Art. 2º A Lei nº 13.089, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei, denominada Estatuto da Metrôpole, estabelece diretrizes gerais para planejamento, projetos, estruturação financeira, implantação, operação e gestão das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas instituídas pelos Estados, normas gerais sobre o plano de desenvolvimento urbano integrado e outros instrumentos de governança interfederativa, e critérios para o apoio da União a ações que envolvam governança interfederativa no campo do desenvolvimento urbano, com base nos incisos XX do art. 21, IX do art. 23 e I do art. 24, no § 3º do art. 25 e no art. 182 da Constituição Federal.”

“Art. 2º.....

IV - governança interfederativa: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento, projetos, estruturação econômico-financeira, implantação, operação e gestão de funções públicas de interesse comum;

VI - plano de desenvolvimento urbano integrado - PDUI: instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, viabilização econômico-financeira e gestão, as diretrizes para o desenvolvimento urbano da região metropolitana ou da aglomeração urbana.”



Câmara dos Deputados

“Art. 3º Os Estados, mediante lei complementar, poderão instituir regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes, para integrar organização, planejamento, projetos, estruturação financeira, implantação, operação e gestão de funções públicas de interesse comum.”

“Art. 6º.....

II – compartilhamento de responsabilidades e gestão para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;

VIII – gestão integrada dos projetos, da estruturação econômico-financeira, da implantação, da operação e da gestão das funções públicas de interesse comum.”

“Art. 7º.....

I – implantação de processo permanente e compartilhado de planejamento, tomada de decisão, projetos, estruturação econômico-financeira, implantação, operação e gestão quanto ao desenvolvimento urbano e às políticas setoriais afetas às funções públicas de interesse comum;

IV – execução compartilhada das funções públicas de interesse comum, mediante gestão unificada de recursos, públicos e privados, para a implantação de projetos, obras e prestação dos serviços, e rateio de custos previamente pactuado no âmbito da estrutura de governança interfederativa.”

“Art. 8º.....

V – unidade de gestão profissionalizada, com direção compartilhada entre os entes federativos integrantes das unidades territoriais urbanas, para implantação de projetos ou prestação de serviços das funções públicas de interesse comum, sempre quando essencial para sua eficácia, eficiência e efetividade.”

“Art. 9º.....

II - planos setoriais interfederativos, abrangendo ações, empreendimentos, instrumentos de gestão e instrumentos de financiamento, público e privado;



Câmara dos Deputados

III – fundos públicos, privados ou mistos;

IV – operações urbanas consorciadas interfederativas, com escopo geográfico ou funcional, para viabilização de projetos estruturantes.”

“Art. 10. As regiões metropolitanas e as aglomerações urbanas deverão contar com plano de desenvolvimento urbano integrado, abrangendo ações, empreendimentos, instrumentos de gestão e instrumentos de financiamento, público e privado, aprovado mediante lei estadual.”

“Art. 12.....

VII – formas e instrumentos para financiamento das ações e empreendimentos;

VIII – previsão de instrumentos para gestão compartilhada das funções públicas de interesse comum.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A conurbação e a metropolização são fenômenos mundiais. No Brasil, estão se tornando realidade aceleradamente e impõem novas questões, novas demandas, novas relações, novos problemas e novos desafios.

O acúmulo de experiências para tratamento dessa nova realidade, tanto em solo nacional quanto em outras localidades, pode inspirar avanços no marco legal em debate na Medida Provisória nº. 818/2018 - o Estatuto da Metrôpole, Lei nº. 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

Em alguns países, há previsão de instância administrativa metropolitana. No caso brasileiro, a Constituição Federal prevê a organização político-administrativa a partir da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, todos autônomos.

Sob esse marco constitucional, o Estatuto da Metrôpole busca suprir a lacuna institucional e administrativa existente nas regiões metropolitanas,



Câmara dos Deputados

conceituando e definindo diretrizes gerais e prevendo mecanismos sobre dois pilares: funções públicas de interesse comum e governança interfederativa.

Entretanto, ao tempo em que promoveu importantes avanços, o Estatuto da Metrópole evidenciou a complexidade, as dificuldades e as limitações de iniciativas de caráter metropolitano, particularmente, no tocante ao processo decisório do planejamento e projeto e nas formas de financiamento e gestão da implantação de empreendimentos e prestação dos serviços de interesse comum.

A proposição visa avançar nesse sentido. Procura conferir mais efetividade à governança interfederativa prevista no Estatuto da Metrópole para o planejamento, execução e gestão das funções e serviços públicos de interesse comum em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas brasileiras.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Dep. João Paulo Papa
PSDB/SP